



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725621/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.951 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de maio de 2022
Recorrente INDUMEC INDUSTRIA MECÂNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO.

Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 18634.19927.261007.1.7.02-31305, em 26.10.2007, e-fls. 02-12. utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$104.981,12 do ano-calendário de 2003 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 147-149:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DComp deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	142.039,71 [...]	142.039,71
CONFIRMADAS [...]	51.185,07 [...]	51.185,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.118,87

Valor na DIPJ: R\$ 132.118,86

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 134.872,17

IRPJ devido: R\$ 2.753,31

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 48.431,76

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03958.82614.270309.1.7.02-4968

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00567.54663.270309.1.7.02-7007 37730.42908.270309.1.7.02-7444
02188.36329.301208.1.3.02-8065 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1.º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-95.417, de 30.06.2019, e-fls. 193-200:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.05.2021, e-fl. 185, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.06.2021 (segunda-feira), e-fls. 187-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DO MÉRITO

Na análise do mérito do presente Acórdão, discorremos nossa contrariedade a decisão, baseados nos seguintes aspectos:

a) Morosidade excessiva por parte do fisco quanto a análise do pedido de compensação e/ou manifestação de inconformidade.

b) Conforme determina o Decreto 3000/199 artigo 901 deverá ser considerado a prescrição do débito R\$1.018,87, pois encontra-se vencido a mais de cinco anos;

É oportuno reiterar e ressaltar que no quesito morosidade, a empresa está desde 29/11/2013 aguardando a manifestação da Receita Federal quanto ao deferimento ou não do seu pleito, sem quaisquer andamento/evolução do processo.

Diante dos fatos, salientamos que a prescrição é de ordem pública e pode ser solicitada em qualquer etapa.

A Lei 9.873/1999 que trata de prescrição Administrativa que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências [...].

Podemos deduzir, a partir da morosidade do fisco em responder a presente manifestação de inconformidade que face a irrelevância dos valores não produziu o interesse do fisco em julgar.

No nosso entendimento o processo administrativo tributário, por titularizar interesse público, caminha junto aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, dentre eles, o da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF).

Semelhante é a previsão existente na Lei n.º 9.784/99 que regula o processo administrativo [...].

Em regra, o que a lei faz é colocar no direito positivo, conceitos, regras, princípios já amplamente defendidos pela doutrina e jurisprudência. Define algumas questões controvertidas, como a dos prazos para a Administração praticar determinados atos, proferir decisões, emitir pareceres, anular atos administrativos.

No acórdão 14-95.417 considerou-se que a prescrição suscitada pelo contribuinte estaria interrompida pelo fato do débito constar em DCTF ter sido apresentado pelo contribuinte e declarado em PER/DCOMP.

Trata-se de débito constituído no ano de 2003. Assim, considerando tal data como início do prazo prescricional, data em que ocorreu a constituição do crédito tributário em favor da órgão Secretaria da Receita Federal, tem-se configurada a prescrição do objeto.

Assim, considerando que os débitos já se encontram inexigíveis, vez que transcorrido o prazo prescricional, não podem seguirem sendo cobrados. Evidente que se torna, portanto, nula a cobrança da DARF que embasa o processo administrativo, devendo ser julgada extinto.

No que concerne ao pedido conclui que:

REQUERIMENTO

Pelo exposto, pugna-se pela anulação dos termos do presente Acórdão, considerando a prescrição do débito cobrado uma vez que NÃO houve qualquer movimentação do Fisco por prazo superior a 05 anos, configurando a Prescrição Administrativa, conforme determina o artigo 901 do Decreto 3000/199 e artigo 1º Lei 9.873/1999, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$11.879,29 (R\$104.981,12 - R\$93.101,83) referente ao ano-calendário de 2003 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Prescrição

A Recorrente alega que ocorreu a prescrição de cobrança de débitos.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

A prescrição é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.3959

O Código Tributário Nacional prevê:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva

O Recurso Especial n.º 1113959/RJ proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou:

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.

O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ n.º 1113959/RJ). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). O presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido.

Sobre a legislação processual tributária aplicável, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, que trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária

pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição e a determinação constante no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-95.417, de 30.06.2019, e-fls. 193-200, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Prescrição

Acerca da alegação “Conforme determina o Decreto 3000/1999 Art. 901 - seja considerado a prescrição do débito R\$ 1.018,87 pois está vencido a (sic) mais de cinco anos.”

Vejam os que diz a referida legislação citada pela interessada:

Seção II

Prescrição

Art. 901. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 174).

§ 1º A prescrição se interrompe (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 174, parágrafo único):

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 3º).

§ 3º O despacho do juiz, que ordenar a citação do executado, interrompe a fluência do prazo prescricional (Lei n.º 6.830, de 1980, art. 8º, § 2º).

Considerando que o citado débito, consta em DCTF apresentada pelo contribuinte e foi declarado em PER/DCOMP, conforme o inciso IV do § 1º, a prescrição se interrompeu e tal alegação deve ser afastada.

Objeto do Litígio

De acordo com os nossos grifos nos excertos da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte concordou com o julgamento da DRF exarado no Despacho Decisório, ao dizer que: “aceitamos e concordamos que o nosso crédito reconhecido não foi suficiente para proporcionar a homologação total do débito alencado (sic) da DCOMP”.

Destarte, não resta litígio no presente processo em relação ao Crédito do Pedido de Compensação, ou seja, trata-se de matéria não impugnada.

Em relação ao pedido de extinção do débito do processo n.º 10980.725.629/2012-75 cumpre assinalar que o contribuinte apresentou a PERDCOMP em 13/02/2004 indicando débito vencido em 02/01/2004, sem inclusão da multa devida contrária a legislação aplicável [...].

Ou seja, o próprio contribuinte informa que o débito tem vencimento em 02/01/2004 e a DCOMP foi transmitida somente em 13/02//2004, ou seja, após a data de vencimento e o contribuinte deixou de incluir a multa de mora.

A partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96 [...].

Vale observar que por ocasião da transmissão da DCOMP, estava em vigor a IN SRF n.º 210 de 30 de setembro de 2002, que assim dispunha em seu art. 28:

“Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.” (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF n.º 323, de 24 de abril de 2003) (g.n.)

Portanto, mesmo o crédito sendo reconhecido integralmente pela RFB, o mesmo não foi suficiente para compensar integralmente o débito indicado, pois a DCOMP foi transmitida após o prazo de seu vencimento, havendo neste caso incidência de multa de mora, na forma da legislação, estando correto o despacho decisório.

Destarte, não procede o pedido de extinção do débito do Processo n.º 10980.725629/2012-75, sob alegação que o DARF de fls.159 teria extinto o saldo desse débito, pois, conforme mostra a DCTF do período (dez/2003), o débito integral desse fato gerador é de R\$136.615,16 e foi dividido para quitação entre o PER/DCOMP (R\$104.981,22) e o DARF (R\$31.634,04) de fls.159, que foi integralmente alocado em relação a sua parcela de principal e multa, sem saldo remanescente para quitar quaisquer outros valores, vide abaixo.

DCTF de dez de 2003 [...].

DARF de fls. 159 [...].

Esse pagamento está confirmado nos sistemas da RFB, contudo integralmente alocado com SALDO ZERO [...].

CONCLUSÃO.

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, não reconhecer qualquer direito creditório adicional e não homologar as compensações trazidas a litígio.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-95.417, de 30.06.2019, e-fls. 193-200, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva